



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001157-14.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47915

APELAÇÃO Nº: 1001157-14.2024.8.26.0466

COMARCA: Pontal

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a): Bruna Araújo Capelin Matioli

APELANTE: Pedro Monteiro dos Santos

APELADO: ABCB – Amar Brasil Clube de Benefícios

FLP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. Caso em exame:

Trata-se de apelação interposta sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória c.c. indenização para declarar inexistentes os débitos indicados na inicial, condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.478,17 a título de danos materiais e R\$ 1.000,00 a título de danos morais.

II. Questão em discussão:

A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a indenização por danos morais deve ser majorada; e (ii) se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados.

III. Razões de decidir:

Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário do apelante configuram, por si só, a ocorrência de danos morais. Não se trata de mero aborrecimento ou simples incômodo corriqueiro da vida em sociedade, principalmente considerando que se trata de pessoa idosa e que depende da aposentadoria para sua subsistência. Analisadas as peculiaridades do caso concreto, a indenização comporta majoração para R\$ 8.000,00. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em patamar adequado para remunerar o trabalho desenvolvido, observada a natureza e a simplicidade da causa.

IV. Dispositivo e tese:

Tese de julgamento: “1. Indenização por danos morais que comporta majoração. 2. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em patamar adequado para remunerar o trabalho desenvolvido.”

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 100/111, que julgou parcialmente procedente ação declaratória c.c. indenização para declarar inexistentes os débitos indicados na inicial, condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.478,17 a título de danos materiais e R\$ 1.000,00 a título de danos morais.

Alega o autor (f. 114/121): (i) a indenização por danos morais

deve ser majorada para R\$ 10.000,00, (ii) os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor da condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões (f. 151).

É o relatório.

Procedem parcialmente as razões recursais.

Cuida-se de ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais proposta pela apelante em decorrência de descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário.

Foi reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinada a restituição dos valores indevidamente descontados e fixada indenização por danos morais.

Respeitado o entendimento da d. magistrada de primeiro grau, a indenização por danos morais comporta majoração.

Sabe-se que em nosso direito não se aplica com exclusividade a *Teoria do Desestímulo*, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Observados esses critérios e também o caráter educativo da reprimenda, fixa-se a indenização em R\$ 8.000,00, com correção monetária na forma da súmula 362 do STJ e juros de mora na forma da súmula 54 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa remuneraram adequadamente o trabalho desenvolvido, observada a natureza e a simplicidade da causa, sendo descabida a pretendida aplicação do art. 85, § 11, do CPC, conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do tema 1059.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator